

ALCA – Área de Livre Comércio das Américas

Minuta de Acordo

Capítulo sobre Direitos De Propriedade Intelectual

- CAPÍTULO SOBRE DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

[PREÂMBULO]

[As Partes,

Desejando reduzir as distorções e barreiras ao comércio no Hemisfério;

Desejando aprimorar os sistemas de propriedade intelectual do Hemisfério de modo a refletir os avanços tecnológicos mais recentes;

Desejando promover um maior grau de eficiência e transparência na administração dos sistemas de propriedade intelectual no Hemisfério;

Desejando ampliar as bases estabelecidas nos acordos internacionais existentes em matéria de propriedade intelectual, inclusive o Acordo sobre Aspectos dos Direitos da Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (ADPIC) da Organização Mundial do Comércio;

Acordam:]

I. DISPOSIÇÕES GERAIS E PRINCÍPIOS BÁSICOS

Artigo XX. [Natureza e Alcance das Obrigações]

[Cada Parte proporcionará, em seu território, aos nacionais das outras Partes, proteção e observância adequadas e eficazes dos direitos da propriedade intelectual e assegurará que as medidas destinadas a defender esses direitos não se convertam em barreiras ao comércio legítimo.

Cada Parte poderá implementar em sua legislação uma proteção aos direitos da propriedade intelectual mais ampla do que a exigida no presente capítulo, contanto que tal proteção não seja incompatível com o presente capítulo.

As Partes poderão estabelecer livremente o método adequado para se implementarem as disposições do presente capítulo, no âmbito de seu próprio sistema e prática jurídicos.]

Artigo XX. Definições

[Para os fins do presente Capítulo, aplicar-se-ão as seguintes definições:

- Convenção de Berna: a Convenção de Berna para a Proteção de Obras Literárias e Artísticas, conforme a Ata de Paris, datada de 24 de julho de 1971;
- Convenção de Bruxelas: a Convenção Relativa à Distribuição de Sinais Portadores de Programas Transmitidos por Satélite, de 1974;
- Convenção de Genebra: a Convenção para a Proteção de Produtores de Fonogramas Contra a Reprodução Não-Autorizada de seus Fonogramas, adotada em Genebra em 29 de outubro de 1971;
- Convenção de Paris: a Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial, conforme a Ata de Estocolmo, datada de 14 de julho de 1967; e
- Convenção de Roma: a Convenção Internacional para a Proteção aos Artistas Intérpretes ou Executantes, aos Produtores de Fonogramas e aos Organismos de Radiodifusão, adotada em Roma em 26 de outubro de 1961.
- Direitos da propriedade intelectual: todas as categorias de propriedade intelectual que são objeto de proteção no âmbito do presente capítulo, nos termos indicados.]

[Nacional de uma Parte: no que se refere ao direito de propriedade intelectual correspondente, as pessoas físicas ou jurídicas que cumprirem os critérios estabelecidos para poderem se beneficiar da proteção prevista na Convenção de Paris, na Convenção de Berna, [na Convenção de Genebra,] na Convenção de Roma, [na Convenção de Bruxelas] e no Tratado sobre Propriedade Intelectual em Matéria de Circuitos Integrados.]

Artigo XX. [Acordos Internacionais] [Relação com outros Acordos sobre Propriedade Intelectual [e Recomendações Conjuntas]]

[1. As Partes poderão celebrar tratados ou acordos de cooperação em matéria de propriedade intelectual, contanto que não sejam incompatíveis com o estabelecido no presente Acordo.]

[2. Nenhuma disposição do presente capítulo, referente a direitos da propriedade intelectual, prejudicará as obrigações que as Partes possam ter assumido entre si em virtude da Convenção de Paris, da Convenção de Berna, da Convenção de Roma, da Convenção de Genebra [e do Acordo de Lisboa.] da Convenção de Bruxelas e do Tratado sobre Propriedade Intelectual em Matéria de Circuitos Integrados]

[3. Com a finalidade de conferir proteção e defesa adequadas e eficazes aos direitos da propriedade intelectual a que se refere o presente Capítulo, cada Parte do presente Acordo aplicará, no mínimo, os princípios e as normas constantes do presente Capítulo, além das disposições substantivas dos seguintes acordos:]

- [a] [Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas de 1971 (Convenção de Berna);]
- [(b) [Convenção de Paris para Proteção da Propriedade Industrial de 1967 (Convenção de Paris);]
- [(c) [Artigos x a xx da] Convenção de Genebra para a Proteção de Produtores de Fonogramas contra a Reprodução Não-Autorizada de seus Fonogramas, de 1971 (Convenção de Genebra);]
- [(d) Convenção Internacional para a Proteção aos Artistas Intérpretes ou Executantes, aos Produtores de Fonogramas e Organismos de Radiodifusão, de 1961 (Convenção de Roma);]
- [(e) Acordo sobre os Aspectos dos Direitos da Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, Acordo ADPIC (1994).] [até que tal Parte adira ao Acordo ADPIC e o implemente]
- [(f) [Artigos 1 a 22 da] Convenção Internacional para a Proteção das Obtenções Vegetais, [de 1991] [Ata de 1978 ou Ata de 1991, segundo a que estiver em vigor em cada país] (Convenção UPOV);]
- [(g) [Artigos 1 a 7 da] Convenção sobre a Distribuição de Sinais Portadores de Programas Transmítidos por Satélite, de 1974;]
- [(h) Artigos x ao xx do Tratado sobre Direito de Marcas, de 1994;]
- [(i) [Artigos 1 a 23 do] Tratado da OMPI sobre Interpretação ou Execução e Fonogramas, de 1996;]
- [(j) [Artigos 1 a 14 do] Tratado da OMPI sobre Direito de Autor, de 1996.]
- [(k) Artigos x a xx do Tratado sobre Direito de Patentes – a ser definido;]
- [(l) Artigos x a xx do Instrumento para a Proteção dos Direitos de Interpretações ou Execuções Audiovisuais – a ser definido;]
- [(m) Artigos x a xx do Tratado sobre Elementos de Bancos de Dados Não-Passíveis de Proteção por Direito de Autor – a ser definido;]
- [(n) Recomendação Conjunta Relativa às Disposições sobre a Proteção de Marcas Notoriamente Conhecidas de 1993 ; e]
- [(o) Artigos x a xx do Protocolo da OMPI sobre Licenças de Marcas]
- [(p) Convenção sobre Diversidade Biológica]

[4. Cada Parte envidará todos os esforços possíveis para ratificar ou aderir aos Acordos Internacionais [e às Recomendações Conjuntas] especificados no parágrafo 3, caso ainda não seja parte dos mesmos quando da entrada em vigor do presente Acordo.]

[4. As Partes que não tiverem ratificado esses acordos terão um ano a partir da entrada em vigor do presente Acordo para ratificar ou aderir aos referidos Acordos Internacionais.]

[5. As Partes do presente Acordo que não o tiverem feito deverão ratificar ou aderir aos seguintes acordos internacionais relativos ao registro dos direitos da propriedade intelectual, dentro do prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo:

a) Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (PCT), de 1984;

b) Protocolo Relativo ao Acordo de Madri Referente ao Registro Internacional de Marcas;

c) Acordo de Haia Relativo ao Depósito Internacional de Desenhos e Modelos Industriais, de 1999;

d) Tratado de Budapeste sobre o Reconhecimento Internacional do Depósito de Microorganismos para Fins Processuais em Matéria de Patente, de 1980;]

[6. Para todos os fins, inclusive para a solução de controvérsias, nada no presente Capítulo será entendido como proteção adicional ou níveis superiores aos padrões mínimos estabelecidos no Acordo sobre Aspectos dos Direitos da Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (ADPIC), nem poderá ser interpretado como redução da proteção a níveis incompatíveis com os padrões estabelecidos naquele Acordo.]

[(Nota, a ser definida: O GNPI deverá determinar se poderão ser submetidos ao processo de solução de controvérsias deste Acordo os temas exclusivamente relacionados com as obrigações estipuladas no Acordo ADPIC, que forem incorporadas no presente Acordo, nos acordos internacionais e nas recomendações conjuntas identificados no parágrafo 1, bem como disposições relacionadas a acordos internacionais referentes ao registro de direitos da propriedade intelectual previstos no parágrafo 3)]

Artigo XX. Tratamento nacional

1. Cada Parte concederá aos nacionais das outras Partes um tratamento não menos favorável que o outorgado a seus próprios nacionais no que se refere à proteção [e ao gozo] dos direitos da propriedade intelectual [e qualquer benefício dela decorrente.]

[salvo às exceções já previstas, respectivamente, [no Acordo sobre os Aspectos dos Direitos da Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (1994),] na Convenção de Paris (1967), na Convenção de Berna (1971), na Convenção de Roma (1961) [, na Convenção de Genebra] e no Tratado sobre Proteção da Propriedade Intelectual em Matéria de Circuitos Integrados.]

[2. [Uma Parte] [Cada Parte] [poderá recorrer às exceções permitidas no parágrafo 1] [poderá fazer exceção do estipulado no parágrafo 1] com relação a procedimentos judiciais e administrativos para a proteção [e defesa/observância] dos direitos da propriedade intelectual, inclusive a designação de um domicílio legal ou a nomeação de um agente na jurisdição de uma Parte, somente quando tais exceções:

- a) forem necessárias para se obter o cumprimento de leis e regulamentos que não forem incompatíveis com as disposições constantes do presente Acordo, e
- b) quando tais práticas não se aplicarem de modo a constituir uma restrição velada ao comércio.]

[3. No que tange aos artistas intérpretes ou executantes, produtores de fonogramas e organismos de radiodifusão, todos os direitos previstos no presente Capítulo que excederem a proteção prevista no Acordo sobre Aspectos de Direitos da Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (ADPIC) serão excetuados do tratamento nacional no que se refere a países que não são Parte do presente Acordo e da Convenção de Roma, aos quais se aplicará o princípio da reciprocidade.]

[4. Nenhuma Parte poderá exigir, como condição para outorgar tratamento nacional nos termos do presente Capítulo, que os nacionais das outras Partes cumpram quaisquer formalidades ou condições para adquirirem direitos de autor e direitos conexos.]

[5. Poderão igualmente conferir tal tratamento aos nacionais de um terceiro país, sob as condições previstas na legislação interna da respectiva parte.]

Artigo XX. Tratamento de Nação Mais Favorecida

1. No que se refere à proteção [e ao gozo] da propriedade intelectual, toda vantagem, favorecimento, privilégio ou imunidade que uma Parte conceda aos nacionais de qualquer outro país será outorgada imediata e incondicionalmente aos nacionais de todas as demais Partes.

[2. Ficam isentos dessa obrigação toda vantagem, favorecimento, privilégio ou imunidade concedida por uma Parte que:
[sejam decorrentes de acordos internacionais e, em particular, acordos de comércio e integração no Hemisfério:]

[(a [sejam decorrentes de acordos internacionais] sobre assistência jurídica ou observância em geral da lei e não limitados especificamente à proteção da propriedade intelectual;]

[(b) tenham sido outorgados em conformidade com as disposições da Convenção de Berna (1971) ou da Convenção de Roma que autorizam que o tratamento conferido não se

dê em função do tratamento nacional, mas em função do tratamento concedido em outro país;]

[(c) sejam referentes aos direitos dos artistas intérpretes ou executantes, produtores de fonogramas ou organismos de radiodifusão que não estiverem previstos neste Acordo;]

[(d) contenham disposições sobre propriedade intelectual e que tenham entrado em vigor antes de 01/01/1995, desde a entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, e que tenham sido notificados ao Conselho para ADPIC.]

[d) resultem de acordos internacionais relativos à proteção da propriedade intelectual que tenham entrado em vigor antes da entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, desde que esses acordos sejam notificados ao Conselho para ADPIC e não constituam discriminação arbitrária ou injustificável contra os nacionais de outras Partes.]]

Artigo XX. [Acordos Multilaterais sobre Aquisição e Manutenção da Proteção]

[As obrigações decorrentes dos Artigos (XX, XX) sobre tratamento nacional e tratamento de nação mais favorecida não se aplicam aos procedimentos de aquisição e manutenção dos direitos da propriedade intelectual estipulados em acordos multilaterais realizados no âmbito da OMPI.]

Artigo XX. [Promoção da Inovação e] Transferência Tecnológica]

[1. [As Partes convêm que o princípio fundamental do presente Acordo e que deve guiar sua implementação é o princípio de que] a proteção e a observância dos direitos da propriedade intelectual devem contribuir para a promoção da inovação tecnológica e para a transferência e difusão de tecnologia em benefício recíproco dos produtores e dos usuários [da tecnologia,] [de conhecimentos tecnológicos] [e de modo a favorecer o bem-estar social e econômico] [o fomento do bem-estar social e econômico] e a consecução de um equilíbrio [adequado] de direitos e obrigações.]

[1. As Partes contribuirão para a promoção da inovação tecnológica e para a transferência e difusão de tecnologia, mediante regulações governamentais favoráveis à indústria e ao comércio, que não obstem a livre concorrência.]

[2. As necessidades de recursos financeiros e de acesso à tecnologia e ao conhecimento, transferência tecnológica e desenvolvimento conjunto de tecnologia por parte dos países envolvidos, conforme as disposições aplicáveis do presente Acordo, devem ser consideradas, principalmente para fins de capacitação tecnológica, com vistas ao aumento da competitividade dos países nos planos nacional e internacional.]

[3. Ao aceitar o princípio estabelecido no parágrafo 1, as Partes concordam em adotar as medidas legislativas, administrativas ou estratégicas cabíveis para incentivar e facilitar o acesso, o desenvolvimento conjunto e a transferência tecnológica entre os setores privados das Partes. Tais medidas devem levar em conta as necessidades das Partes do presente Acordo, considerando-se seu nível de desenvolvimento e, em particular, as necessidades especiais das Partes do presente Acordo que têm economias de pequena escala.]

[4. As Partes poderão prever em suas legislações normas que proíbam práticas ou condições contratuais que restrinjam ou limitem a efetiva transferência tecnológica.]

[5. Cada Parte poderá suspender todas ou qualquer das obrigações estabelecidas no presente capítulo se as disposições do presente Artigo não forem efetivamente implementadas.]

Artigo XX. [Exercício dos Direitos/ Abuso dos Direitos]

[1. As Partes não reconhecem o exercício abusivo nem a omissão abusiva de um direito. Nesse sentido, as Partes poderão aplicar medidas cabíveis, contanto que sejam compatíveis com o disposto no presente Acordo, a fim de prevenir o exercício abusivo dos direitos da propriedade intelectual por seus titulares ou o uso de práticas que limitem de maneira injustificada o comércio ou afetem adversamente a transferência tecnológica.]

[2. As Partes poderão estabelecer livremente o método de aplicação adequado para as disposições do presente Acordo no arcabouço de seus próprios sistemas e práticas jurídicas. De igual modo, levarão em conta, para o reconhecimento e o exercício de tais direitos, as finalidades sociais da propriedade intelectual, que não poderá ser usada para discriminar ou restringir, de modo arbitrário ou injustificado, o desenvolvimento tecnológico ou a transferência tecnológica, nem para o fim de gerar abuso de posição dominante no mercado ou a eliminação da concorrência.]

Artigo XX. [Transparência]

[1. Cada Parte assegurará que todas as leis, regulamentos, procedimentos e práticas sobre a proteção ou a observância dos direitos da propriedade intelectual, bem como todas as decisões judiciais definitivas e resoluções administrativas de aplicabilidade geral, referentes à matéria do presente Acordo, se façam por escrito e sejam publicados, em um idioma do país, de modo que permita ao público tomar conhecimento deles e de modo que o sistema de proteção e observância dos direitos da propriedade intelectual seja transparente.]

[2. Os procedimentos que regem a apresentação, tramitação e anulação/ impugnação/ invalidação de solicitações de proteção da propriedade intelectual serão claramente estipulados por escrito e colocados à disposição do público. Os referidos procedimentos incluirão os nomes e informação de contato sobre as entidades específicas encarregadas da apresentação, tramitação e anulação/ impugnação/ invalidação de requerimentos de proteção da propriedade intelectual.]

